



PROCESSO Nº 1064602023-4 - e-processo nº 2023.000186121-0

ACÓRDÃO Nº 036/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS NFC-e. IMPROCEDENTE. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (NOTAS DE DEVOLUÇÃO E VALORES A MAIOR). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO, OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS). ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios remete à presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Afastados da acusação os documentos fiscais efetivamente registrados.

- A acusação relativa à NFC-e reputa-se improcedente porquanto se confirmou no sistema ATF o destaque do ICMS na EFD do contribuinte.



- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou submetidas a ST fossem, a consequência é a falta de recolhimento do tributo estadual.
- A acusação de insuficiência de caixa é nula, por vício material, em virtude do erro na data do fato gerador.
- Do ingresso no Caixa de recursos de origem não comprovada sobreleva-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte demonstrar sua improcedência.
- A apropriação de créditos fiscais deve seguir a estrita observância da legislação de regência. Todavia, couberam ajustes face aos elementos apresentados pela autuada.
- Redução das penalidades aplicadas em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000933/2023-39**, lavrado em 8 de abril de 2023 (fls. 2 a 15), contra a empresa **AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.138.517-6, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 669.260,92** (seiscentos e sessenta e nove mil, duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 382.426,60** (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), **de ICMS**, por infringência aos dispositivos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo relacionados, e **R\$ 286.834,32** (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), **de multa por infração**, nos termos dos dispositivos da Lei nº 6.379/96 a



seguir

sintetizados:

INFRAÇÃO	DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - RICMS/PB	PENALIDADE PROPOSTA - LEI ESTADUAL Nº 6.379/96
1	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do II do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
2	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do II do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
3	Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96
4	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
5	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do I do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
6	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
7	Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
8	Art. 74 c/c Art. 75, § 1º do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
9	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 371.405,18 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), conforme razões expendidas neste voto.

Por oportuno, destaco que o crédito tributário remanescente está extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, conforme adesão ao REFIS registrada no sistema ATF desta SEFAZ/PB.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 05 de fevereiro de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 1064602023-4 - e-processo nº 2023.000186121-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS NFC-e. IMPROCEDENTE. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (NOTAS DE DEVOLUÇÃO E VALORES A MAIOR). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO, OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS). ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios remete à presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Afastados da acusação os documentos fiscais efetivamente registrados.

- A acusação relativa à NFC-e reputa-se improcedente porquanto se confirmou no sistema ATF o destaque do ICMS na EFD do contribuinte.

- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou submetidas a ST fossem, a consequência é a falta de recolhimento do tributo estadual.



- A acusação de insuficiência de caixa é nula, por vício material, em virtude do erro na data do fato gerador.
- Do ingresso no Caixa de recursos de origem não comprovada sobreleva-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte demonstrar sua improcedência.
- A apropriação de créditos fiscais deve seguir a estrita observância da legislação de regência. Todavia, couberam ajustes face aos elementos apresentados pela autuada.
- Redução das penalidades aplicadas em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, os *recursos de ofício e voluntário* interpostos nos moldes dos artigos 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o *Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000933/2023-39* (fls. 2 a 15), lavrado em 8 de abril de 2023, que denuncia a empresa **AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**, inscrita no *CCICMS/PB sob o nº 16.138.517-6*, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração 1:

720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Descrição da Infração 2:

0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Descrição da Infração 3:

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. MOTIVADO POR INFORMA A OPERAÇÃO COMO TRIBUTAVEL NAS SAIDAS (CST Nº 00 TRIBUTAÇÃO INTEGRAL) NAS NFC-E, MAS A BASE DE CÁLCULO E O ICMS ZERADO, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, ART 14 I, ART 54 C/C 101,ART 102 , ART 60 I "B"ART. 106, II, A DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.

Descrição da Infração 4:



0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS. O CONTRIBUINTE INFORMOU NAS NFC-E OS CÓDIGOS CST 40(PRODUTOS ISENTOS) E CST 60(PRODUTOS SUJEITOS A ST) PARA PRODUTOS TRIBUTÁVEIS.

Descrição da Infração 5:

0758 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA) (PERÍODO: DE 19/06/97 A 27/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).

Descrição da Infração 6:

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Descrição da Infração 7:

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Descrição da Infração 8:

0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. MOTIVADA PELO USO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE: 1-DEVOLUÇÕES DE VENDAS SEM REFERÊNCIAS AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES EM DESACORDO COM ART. 73, 74, 75 C/C ATR. 88 E 106, II DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97 (VALOR DOS CRÉDITOS INDEVIDO R\$ 8.709,88). 2-MOTIVADA PELO USO DE ALIQUOTA MAIOR QUE A EXIGIDA PARA OPERAÇÃO, EM DESACORDO AO ART. 13 E 106, II DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97 (VALOR DOS CRÉDITOS INDEVIDO R\$ 360,59)

Descrição da Infração 9:

0669 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Descrição da Infração 10:

0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operação não tributada pelo ICMS. DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DOS ITENS SUJEITOS

A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS NOTAS FISCAIS INFORMADAS
COM CFOP INCORRETOS OU DE PRODUTOS ISENTOS
REGISTRADAS NAS EFD NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS.

Em decorrência destes fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 1.040.666,10, sendo R\$ 544.851,66, de ICMS, por violação aos dispositivos regulamentares abaixo indicados, e R\$ 495.814,44, de multa por infração, nos termos dos dispositivos legais relacionados, respectivamente:

INFRAÇÃO	DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - RICMS/PB	PENALIDADE PROPOSTA - LEI ESTADUAL Nº 6.379/96
1	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do II do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
2	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do II do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
3	Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96
4	Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96
5	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
6	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do I do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
7	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
8	Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
9	Art. 74 c/c Art. 75, § 1º do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
10	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: 1) Planilha resumo do auto de infração do ICMS apurado na auditoria nos exercícios: 2019 a 2021 (fl. 16); 2) Planilha do ICMS apurado das NF-e Terceiro não registradas nos livros próprios – exercícios 2019 a 2021 (fl. 17); 3) Planilha resumo do ICMS apurado das NF-e Terceiro não registradas nos livros próprios – exercícios 2019 a 2021 (fl. 18); 4) Quadro resumo do demonstrativo dos itens tributáveis informados com CST 00 mas com ICMS ZERADO - exercícios 2019 a 2021 (fl. 19); 5) Quadro resumo do demonstrativo dos itens tributáveis informados com CST 40 (ISENTOS) e CST 60 (ST) - exercícios 2019 a 2021 (fl. 20); 6) Quadro demonstrativo dos ITENS TRIBUTÁVEIS informado com CST 00 mas com ICMS ZERADO - exercício 2019 (fls. 21 a 2.186); 7) Quadro demonstrativo dos ITENS TRIBUTÁVEIS informado com CST 00 mas com ICMS ZERADO - exercício 2020 e 2021 (fls. 2.187 a 2.949); 8) Quadro demonstrativo dos ITENS TRIBUTÁVEIS informado com CST 40 de produtos ISENTOS – exercício 2019 (fls. 2.950 a 3.141); 9) Quadro demonstrativo dos ITENS TRIBUTÁVEIS informado com CST 40 de produtos ISENTOS – exercício 2020 (fls. 3.142 a 3.464); 10) Quadro demonstrativo dos ITENS TRIBUTÁVEIS informado com CST 40 de produtos ISENTOS – exercício 2021 (fls. 3.465 a 3.939); 11) Quadro demonstrativo dos ITENS TRIBUTÁVEIS informado com CST 60 de produtos sujeitos a ST – exercício 2019 (fls. 3.940 a 5.163); 12) Quadro demonstrativo dos ITENS TRIBUTÁVEIS informado com CST 60 de produtos sujeitos a ST – exercício 2020 (fls. 5.164 a 6.437); 13) Quadro demonstrativo dos ITENS TRIBUTÁVEIS informado com CST 60 de produtos sujeitos



a ST – exercício 2021 (fls. 6.438 a 7.461); 14) Planilha resumo demonstrativa dos suprimentos irregular do caixa – extraída do livro Caixa da ECD – exercícios 2020/2021 (fl. 7.462); 15) Levantamento Mensal da Conta Caixa – exercício 2019 (fl. 7.463); 16) Planilha demonstrativa dos suprimentos irregular do caixa – extraída do livro Caixa da ECD – exercícios 2020/ 2021 (fl. 7.464 e 7.465); 17) NF-e nº 301500 e 2795 (fls. 7.466 e 7.467); 18) Planilhas das NF de devoluções de vendas não referenciadas ou referenciadas incorretas – exercícios 2019 a 2021 (fls. 7.468 a 7.470); 19) Notas Fiscais (fls. 7.471 a 7.475); 20) Planilha dos créditos indevidos oriundos da utilização de alíquota superior a devida – exercícios 2019 a 2021 (fl. 7.476); 21) Planilha dos créditos indevidos oriundos da utilização de crédito a maior ao destacado nas NF-e – exercícios 2020 a 2021 (fl. 7.477); 22) Planilha demonstrativa dos créditos indevidos oriundos dos itens de entrada ISENTOS e ST com CFOP incorreto – exercícios 2019 a 2021 (fls. 7.478 a 7.485); 23) Planilha resumo de todos créditos indevidos apurados na auditoria – exercícios 2019 a 2021 (fl. 7.486); 24) Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00000102/2023-17 (fls. 7.487 a 7.495); 25) Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000042/2023-04 (fls. 7.496 a 7.497); 26) Termo de Encerramento de Fiscalização nº 93300008.13.00000436/2023-62 (fls.7.498 a 7.503).

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 2/6/2023, via DTe, conforme comprovante anexo à fl. 7.505, a empresa autuada apresentou peça reclamatória, às fls. 7.506 a 7.572, em tempo hábil.

Inicialmente, transcreve o teor das infrações que lhes foram atribuídas para, em seguida, afirmar que está buscando a prestação do devido processo legal na esfera administrativa, pois o auto de infração está desprovido de suporte legal.

No mérito, o contribuinte requer o recebimento e conhecimento da sua peça impugnatória para ser declarada a improcedência das infrações nºs 0720, 0719, 0731, 0758, 0817, 0746, 0669 e 0682, e a parcial procedência da infração nº 0757, em síntese, pelas seguintes razões:

- *Quanto às infrações 0720 e 0719 - Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Aquisição nos livros próprios, não existem nos autos cópias dos canhotos extraídos das primeiras vias das NF-e que provem o recebimento das mercadorias;*
- *Infração 0731 – Falta de recolhimento do ICMS, o contribuinte informou nas NFC-e operações tributadas com base de cálculo zero, todavia, discorda da acusação dizendo que escriturou as NFC-e nos livros Registro de Saídas e Apuração do ICMS, assim como pagou o ICMS devido no prazo legal;*
- *Infração 0757 – Indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, não acata a acusação*



integralmente, porque os valores apurados abrangem produtos isentos (art. 5º, LXXXVII, do RICMS/PB) e sujeitos à substituição tributária (artigos 390 e 391, § 6º do RICMS/PB), nos termos da legislação de regência, por isso requer a exclusão destes para permanecer apenas o efetivamente devido ;

- Infração 0758 – Insuficiência de Caixa (estouro de caixa), afirma ser totalmente improcedente, pois o procedimento foi realizado à revelia dos livros Caixa e Diário Geral nº 12, como também não constam nos autos quais foram as duplicatas com seus números e valores, que não foram contabilizadas nas datas dos respectivos pagamentos, dando suporte à acusação em tela;

- Infração 0817 - Suprimento Irregular de Caixa (período a partir de 20/10/2020) e 0816 - Suprimento Irregular de Caixa (período até 27/10/2020) devem ser consideradas improcedentes, pois meras transferências de valores da Conta Bancos para Conta Caixa, conforme extratos fornecidos pela instituição bancária, não caracterizam a infração denunciada, em conformidade com julgados pretéritos do CRF/PB colacionados à impugnação;

- Infração 0746 – Utilização Indevida de Crédito Fiscal é improcedente, porque as NF-e, que acobertaram o retorno das mercadorias devolvidas por terceiros, trazem no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS as chaves de acesso das NF-e e NFC-e que deram origem as citadas devoluções, com o objetivo de comprovar suas alegações acosta aos autos uma amostragem das notas fiscais;

- Infração 0669 – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (crédito maior que o permitido) e 0682 – Utilização Indevida de Crédito Fiscal (Operações não tributadas pelo ICMS) são igualmente improcedentes, porque, segundo decisões proferidas pelo CRF/PB, a fiscalização deveria ter reconstituído a conta corrente do ICMS nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 a fim de ser apurada a repercussão tributária após os estornos dos créditos indevidos, contudo, tal procedimento não se encontra nos autos.



A impugnante acostou documentos instrutórios, anexos às fls. 7.525 a 7.573 dos autos.

Posteriormente, antecedendo à decisão monocrática, o contribuinte colacionou aos autos Termo de Juntada de Documentos, protocolado junto à SEFAZ/PB sob o nº 2023.000253375-7, contendo extratos bancários fornecidos pelo Banco Santander com o objetivo de demonstrar que meros saques de numerários na Conta Bancos e lançados na Conta Caixa, ambas da própria impugnante, não podem ser considerados como Suprimentos Irregular de Caixa, como descrito nas infrações 0816 e 0817, contidas no auto de infração ora analisado.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 7.573) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que promoveu a correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013 (fl. 7.574), e os distribuiu ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 7.607 a 7.631 e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS NFC-e. IMPROCEDENTE. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA. NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. DENÚNCIA CARACTERIZADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (NOTAS DE DEVOLUÇÃO E VALORES A MAIOR). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO, OPERAÇÕES ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS). ACUSAÇÕES CARACTERIZADAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios remete à presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Afastados da acusação os documentos fiscais efetivamente registrados.
- A acusação relativa à NFC-e reputa-se improcedente porquanto se confirmou no sistema ATF o destaque do ICMS na EFD do contribuinte.
- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou submetidas a ST fossem, a consequência é a falta de recolhimento do tributo estadual.
- A acusação de insuficiência de caixa é nula por vício material em virtude do erro na data do fato gerador.
- Do ingresso no Caixa de recursos de origem não comprovada sobreleva-se a presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas



de mercadorias tributáveis, cabendo ao contribuinte demonstrar sua improcedência.

- A apropriação de créditos fiscais deve seguir a estrita observância da legislação de regência. Todavia, couberam ajustes face aos elementos apresentados pela autuada.

- Redução das penalidades aplicadas em virtude da nova redação dada ao inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão singular, em 25/3/2024, por meio da Notificação nº 00117094/2024, remetida via DTe (fl. 7.633), conseqüentemente, impetrou recurso voluntário junto a este órgão colegiado, conforme fls. 7.634 a 7.714 dos autos.

No recurso voluntário (fls. 7.634 a 7.714), o sujeito passivo se reporta a sua tempestividade, na sequência, em virtude da sua inconformação com a decisão de primeira instância, apresenta os seguintes argumentos com o objetivo de reformar a sentença singular:

- 1) As **infrações nºs 0720 e 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA** - devem ser julgadas parcialmente procedentes, pois as Notas Fiscais (NF-e) nºs 18988 (Saída) e 19058 (Entrada) se referem a mesma operação, havendo correspondência entre as mercadorias, quantidades e valor, ambas emitidas pela empresa KIMASSA INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICAÇÃO LTDA;
- 2) No que se refere à **infração nº 0757 – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL** – requer a realização de diligência fiscal a fim de que a autora do feito exclua do crédito tributário os produtos sujeitos à substituição tributária;
- 3) As **infrações nºs 0817 e 0816 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA** – não podem prosperar, uma vez que os recursos em questão tiveram origem na sua própria “Conta Bancos”, ou seja, os valores foram sacados diretamente no caixa do Banco Santander S/A e levados a débito da Conta Caixa da empresa, conforme registros na escrita contábil. Este entendimento encontra respaldo nos Acórdãos nºs 287/2019, 105/2022, 162/2022, 346/2022 e 174/2023 da lavra deste Colegiado;
- 4) Quanto à **infração nº 0746, que trata do uso indevido de crédito fiscal** se reporta ao lançamento na escrita fiscal de notas fiscais



eletrônicas referentes às “Devoluções de Venda” sem fazer referência dos documentos fiscais de venda (NF-e ou NFC-e), no entanto, a ora recorrente afirma que o campo de Informações Adicionais contém a chave de acesso das Notas Fiscais de Venda, por isso afirma que deve ser reconhecida a improcedência da acusação;

- 5) Com relação às **infrações nºs 0669 e 0682, que dizem respeito à utilização indevida de crédito fiscal**, o contribuinte alega que as referidas denúncias poderiam ganhar foro de legitimidade, se a auditora fiscal houvesse promovido a “Reconstituição da Conta Corrente do ICMS”, relativa aos meses de janeiro/2019 a novembro/2019, revelando falta de recolhimento do ICMS após o estorno dos créditos indevidos do ICMS, no entanto, isto não ocorreu, em conformidade com o Acórdão nº 027/2024;

Por fim, a ora recorrente requer o recebimento, conhecimento e seu provimento a fim de julgar improcedente as infrações nºs 0817, 0816 e 0746, e parcialmente procedente as infrações nºs 0720, 0719, 0757, 0669 e 0682, para que o crédito tributário incluso no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000933/2023-39, contenha tão somente o valor efetivamente devido.

Conclusos, os autos foram encaminhados a este órgão colegiado, onde foram encaminhados para diligência fiscal, consoante despacho às fls. 7.717, a fim de que os autos fossem encaminhados à fiscalização para análise das planilhas que instruíam a infração nº 0757 referente às mercadorias tributáveis declaradas como isentas ou não tributadas.

Consequentemente, os autos foram examinados pela auditora fiscal designada, Arleide Maria da Silva Barboza, que se manifestou a respeito dos esclarecimentos requeridos às fls. 7.721 a 7.723.

Ato contínuo, o contribuinte foi notificado do resultado da diligência fiscal, como também foi intimado a se pronunciar a respeito deste, no prazo de 15 (quinze) dias contados da sua ciência, que ocorreu em 2/9/2025, consoante fls. 7.725 e 7.726, todavia, a recorrente não mais se manifestou nos autos.

Enfim, os autos foram remetidos a esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

V O T O



Versam estes autos a respeito diversas acusações que implicam na falta de recolhimento do ICMS, as quais passaremos a analisar, conforme a sequência apresentada nos recursos voluntário e de ofício:

I – INFRAÇÕES Nºs 0719 E 720 – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO

É sabido que a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias na escrita fiscal autoriza a presunção relativa de saídas pretéritas de mercadoria tributáveis, consoante § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 3º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (...)

§ 8º *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Em harmonia com o regramento legal, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição na escrita fiscal autoriza a aplicação da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis arrimada no § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, acima transcrito, todavia, faculta ao contribuinte a prova da sua improcedência.



Neste caso, o órgão julgador monocrático acolheu os argumentos da recorrente, ao comprovar os lançamentos no livro Diário das Notas Fiscais nºs 805 e 260098, reduzindo o crédito tributário no montante correspondente. Quanto às demais notas fiscais, não foram colacionadas aos autos provas robustas suficientes para fazer sucumbir o crédito tributário.

II - 0757 – INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Com referência a esta infração, nas duas instâncias julgadoras administrativas, o contribuinte alegou que a fiscalização se equivocou ao incluir nas planilhas fiscais que baseiam a acusação em tela diversas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, por isso requereu a realização de diligência fiscal para sanar o citado erro.

Assim, com o objetivo de esclarecer as alegações da ora recorrente, com arrimo no art. 59, II, da Lei nº 10.094/2013, os autos foram remetidos à repartição preparadora para autora do feito analisar os demonstrativos fiscais, excluir do crédito tributário as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme despacho à fl. 7.717.

Apesar disso, a recorrente reconheceu ser devedora do crédito tributário em referência, vez que aderiu ao parcelamento do débito fiscal, por meio do REFIS, quitando o débito à vista, conforme registro constante no Sistema ATF desta SEFAZ/PB, em conformidade com o art. 93 da Lei nº 10.094/2013, *in verbis*:

Art. 93. Das decisões condenatórias proferidas em processos administrativos tributários será intimado o sujeito passivo, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso, quando admissível, ou a realização do pagamento ou parcelamento dos tributos exigidos e respectivos encargos legais.

III - INFRAÇÕES Nºs 0817 e 0816 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

Com relação às infrações nºs 0817 e 0816 – SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA, a recorrente alegou que estas não podem prosperar, uma vez que os recursos em questão tiveram origem na sua própria “Conta Bancos”, ou seja, os valores foram sacados diretamente no caixa do Banco Santander S/A e levados a débito da Conta Caixa da empresa, conforme registros na escrita contábil.



Apesar das alegações acima citadas, a recorrente concordou com o crédito tributário ora exigido, vez que efetuou o pagamento do mesmo, por meio de adesão ao REFIS, conforme registros constantes no sistema ATF desta Secretaria.

IV - INFRAÇÃO Nº 0746 - USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL

O crédito fiscal indevido ora denunciado é bem delimitado na denúncia posta nos autos que descreve, *ipsis litteris*:

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal. MOTIVADA PELO USO DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DE: 1-DEVOLUÇÕES DE VENDAS SEM REFERENCIAS AS NOTAS FISCAIS CORRESPONDENTES EM DESACORDO COM ART. 73, 74, 75 C/C ATR. 88 E 106, II DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97 (VALOR DOS CRÉDITOS INDEVIDO R\$ 8.709,88). 2-MOTIVADA PELO USO DE ALIQUOTA MAIOR QUE A EXIGIDA PARA OPERAÇÃO, EM DESACORDO AO ART. 13 E 106, II DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97 (VALOR DOS CRÉDITOS INDEVIDO R\$ 360,59)

De acordo com a denúncia, acima reproduzida, o crédito indevido decorre de duas situações distintas: 1) *devoluções de vendas sem referência às notas fiscais de saídas* e 2) *uso de alíquota maior do que a permitida para operação*.

Perscrutando os autos, nota-se que o contribuinte se defendeu apenas da primeira parte, que trata das devoluções de vendas sem referência às notas fiscais de saídas, dizendo que no campo de informações adicionais constam as indicações das notas fiscais de saídas com suas chaves de acesso.

No entanto, pesquisando as referidas chaves, verifica-se, em parte, a indicação de outras notas fiscais de devolução, fato que não comprova as devoluções perquiridas e o respectivo aproveitamento do crédito fiscal, porém, em outras situações, como bem relatou o julgador fiscal em sua sentença, há um fechamento da venda/devolução, de acordo com trecho da decisão singular que reproduzo abaixo:

A propósito “crédito fiscal indevido em virtude da utilização de alíquotas superiores àquelas prevista na legislação”, na fl. 7476 têm-se quatro notas fiscais de aquisição de mercadorias cujo ICMS nelas (corretamente) destacado é inferior àquele que a autuada se aproveitou em sua declaração - fato que representa infringência aos dispositivos abaixo colacionados.

Acerca do crédito fiscal indevido, essa denúncia decorreu de notas de devoluções que não fazem referências às correspondentes notas fiscais de origem (fls. 7468 a 7470 dos autos).

Por seu turno, afirma a impugnante que “as NFs de devolução 2137, 2169, 2868, 2879 e 2996 trazem no referido campo próprio as chaves de acesso das notas fiscais de venda”.



Tome-se como exemplo a NF nº 2137:

(...)

A nota acima (acusada nos autos), que é uma nota fiscal de entrada de mercadorias na autuada que foi “devolvida” do fornecedor de origem, e que em “informações adicionais”, remete à NFe 2078:

(...)

A nota fiscal acima foi uma nota fiscal de saída de mercadorias da reclamante, também em caráter de devolução ao fornecedor de origem, e essa nota fiscal, conforme campo próprio nela constante, remete à NFe 878182:

(...)

O documento fiscal logo acima é de entrada das mercadorias no estabelecimento da reclamante.

Primeiro ponto digno de nota: diversamente do que afirma a reclamante, a nota fiscal acusada de nº 2137 não faz referência a uma nota fiscal de venda, mas à outra nota fiscal de devolução, tornando-se necessário buscar outros elementos para se chegar a alguma conclusão acerca da matéria.

Desse modo, trilhando essas operações tem-se que: inicialmente, ingressaram mercadorias no estabelecimento através da NF-e 878182 em 23/11/2020, parte delas (queijo coalho) foi devolvida ao fornecedor através da NF-e 2078 em 18/12/2020. E em 30/12/2020 essas mesmas mercadorias, o mesmo queijo coalho (produto perecível) retornou à reclamante através da nota fiscal 2137 – com fulcro na qual o sujeito passivo se aproveitou do crédito fiscal.

Em que pese essa nada convencional “ida e vinda” de produto perecível, compulsando a EFD declarada pelo contribuinte em dezembro de 2020, consta a NFe 2078 nas saídas e com destaque da BC e do ICMS da operação tendo por destinatário o fornecedor de origem:

<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	05.629.577/0001-80	16.138.517-6	17/12/2020	17/12/2020	PB	5.926	2076	0,00	31,33
<input checked="" type="radio"/>	EFD	Regular	55	41.221.518/0004-96	16.159.199-0	18/12/2020	18/12/2020	PB	5.202	2078	0,00	101,71
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	05.629.577/0001-80	16.138.517-6	18/12/2020	18/12/2020	PB	5.926	2080	0,00	13,74

Assim, é possível inferir que o crédito fiscal aproveitado em virtude da NFe 2137 não é irregular porque decorreu do ingresso das mercadorias que anteriormente haviam saído através da nota fiscal 2078 (que apresentava o devido destaque do ICMS e que a empresa efetuou o débito em sua escrita fiscal).

O quadro acima também se repete nas notas fiscais acusadas de nºs 2169, 2868, 2879 e 2996 que a impugnante cuidou de demonstrar nas fls. 40 a 51 de sua peça de defesa – fato que torna plausível para que também sejam excluídas da acusação.

Desse modo, no que diz respeito a todas as outras notas fiscais acusadas, que devem permanecer na denúncia(...)

(grifos nossos)

No tocante à parcela do crédito indevido decorrente do emprego de alíquota maior do que a permitida, é notório que não houve defesa quanto a este item da acusação, configurando matéria não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário correlato, de acordo com o art. 69, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013, abaixo reproduzido:



Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 e no § 2º do art. 77 desta Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á não impugnada e preclusa a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Consequentemente, nesta infração, não cabe reforma da decisão singular.

V - INFRAÇÕES Nºs 0669 E 0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL

No que se refere a estas infrações, ambas tratam da **Utilização Indevida de Crédito Fiscal**, sendo que a Infração nº 0669 tem origem no crédito maior que o permitido e a Infração nº 0682 – se reporta ao crédito fiscal oriundo de operações não tributadas pelo ICMS, como aquelas sujeitas ao regime de substituição tributária.

Neste caso, a ora recorrente se limita a requerer a improcedência das referidas acusações, alegando que, segundo decisões proferidas pelo CRF/PB, a fiscalização deveria ter reconstituído a conta corrente do ICMS nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 a fim de ser apurada a repercussão tributária após os estornos dos créditos indevidos, contudo, tal procedimento não se encontra nos autos.

Quanto a estas duas acusações que tratam da utilização de crédito indevido, a ora recorrente argumenta, nas duas instâncias administrativas de julgamento, que estas não podem prosperar, pois decisões recentes deste colegiado, por exemplo o Acórdão nº 027/2024, teriam afirmado ser necessária a reconstituição da conta corrente do ICMS para demonstrar o aproveitamento de crédito indevido.

Pois bem. Considerando o argumento da recorrente, trago à baila o trecho do voto lavrado pelo nobre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva que dispõe o seguinte sobre a matéria em debate:

A recorrente assevera que não foi demonstrado o efetivo uso dos créditos de ICMS e defende o afastamento a exigência fiscal por não haver sido demonstrada a ocorrência de repercussão tributária por meio da reconstituição da conta gráfica do ICMS.

Registre-se, por oportuno, que a defesa não apresenta contestação quanto à incorreta apropriação dos créditos.

Identificada a irregularidade, além do imposto devido, a autoridade fiscal aplicou, em desfavor do contribuinte, a multa prevista no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96³:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Nova redação dada à alínea “h” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “e” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

Com efeito, antes da alteração produzida pela Lei nº 11.615/19, era necessária a comprovação de que a utilização de crédito indevido ou inexistente repercutisse na falta de recolhimento do imposto, ou seja, o lançamento, para ser validado, estava condicionado à demonstração de que, após o estorno dos créditos indevidamente apropriados, havia saldo de ICMS a ser recolhido em favor do Estado.

A partir de 27 de dezembro de 2019, tal condicionante deixou de existir. Assim sendo, o lançamento passou a ser “direto”, prescindindo da reconstituição da conta gráfica do ICMS ou da confirmação de que, em todo o período autuado, a empresa apresentara sempre saldos devedores de ICMS.
(grifos nossos)

Destarte, da leitura do excerto do voto acima transcrito, é evidente que foi dispensada a reconstituição da conta corrente do ICMS, a partir de dezembro/2019, ou, ainda, quando houver confirmação de que houve saldo devedor no período autuado.

Neste caso, é importante registrar que a recorrente não discute o mérito do uso dos créditos fiscais.

Com relação à infração nº 0669, não houve lançamentos referentes ao exercício de 2019, quanto à infração nº 0682, houve lançamentos de janeiro a novembro de 2019, contudo, a escrituração fiscal da recorrente revela saldo devedor no referido interstício, sendo despendida a reconstituição da conta corrente do ICMS, em harmonia com decisões pretéritas.

VI – 0731 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

Nesta acusação, de acordo com os documentos fiscais anexos às fls. 21 a 2.949, a fiscalização entendeu que, ao informar nas NFC-e a operação de saída como sendo tributável, mas a base de cálculo e o ICMS encontrarem-se “zerados” houve



descumprimento à legislação de regência, no que atine ao recolhimento do imposto estadual.

Porém, após o exame das Escriturações Fiscais Digitais – EFDs, o julgador fiscal constatou que não havia provas da denúncia em tela, por isso não pode prosperar, conforme reprodução a seguir de trecho da sentença:

Desse modo, nas amostragens realizadas por este julgador nas NFC-e acusadas, não restou demonstrada a falta de recolhimento do ICMS porquanto na EFD houve a devida apresentação da BC e do ICMS decorrente dessas operações – fato que impõe o afastamento da denúncia em virtude da ausência de elementos comprobatórios que a sustente.

VII - 0758 - INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)

Nesta acusação, de acordo Levantamento Mensal da Conta Caixa anexo à fl. 7.463 dos autos, verifica-se que em janeiro de 2019, do cotejamento entre créditos e débitos, resultou como saldo da Conta Caixa “credor” no valor de R\$ 100.375,48, configurando “estouro de caixa” que impõe a aplicação da presunção legal relativa de pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis omitidas, nos termos da legislação de regência.

Contudo, essa acusação se perfaz a cada período mensal, que, no quadro em tela, foi somente o mês de janeiro de 2019, enquanto o lançamento tributário indica como período do fato gerador todo o exercício de 2019, revelando a imprecisão na descrição do período, impelindo a nulidade, por vício material, em vista disso não cabe reforma da decisão singular.

No tocante à multa por infração aplicada aos casos em foco, fundamentadas no art. 82, V, da Lei nº 6.379/96, é sabido que o referido dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 12.788/23, que reduz o montante da penalidade exigível, *ipsis litteris*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):



a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

(grifos nossos)

E ainda, quanto à multa por infração fixada no dispositivo legal acima transcrito, é imprescindível lembrar que não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade das leis, de acordo com o art. 55 da Lei nº 10.094/2013 como também com a Súmula nº 03 deste Colegiado, *in verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Contudo, por força do princípio da retroatividade benigna preconizado no art. 106, II, “c”, do CTN, é imperioso aplicar ao caso concreto penalidade menos gravosa, nos termos do art. 82, inciso V, alíneas “a”, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, que foi alterado pela Lei nº 12.788/2023.

Em vista do exposto, remanesce exigível o crédito tributário cominado na instância prima.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e, voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática, que julgou **parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000933/2023-39**, lavrado em 8 de abril de 2023 (fls. 2 a 15), contra a empresa **AES ESTIVAS E CEREAIS LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.138.517-6, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 669.260,92** (seiscentos e sessenta e nove mil,



duzentos e sessenta reais e noventa e dois centavos), sendo **R\$ 382.426,60** (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta centavos), **de ICMS**, por infringência aos dispositivos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo relacionados, e **R\$ 286.834,32** (duzentos e oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), **de multa por infração**, nos termos dos dispositivos da Lei nº 6.379/96 a seguir sintetizados:

INFRAÇÃO	DISPOSITIVOS INFRINGIDOS - RICMS/PB	PENALIDADE PROPOSTA - LEI ESTADUAL Nº 6.379/96
1	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do II do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
2	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do II do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
3	Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96
4	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
5	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º do I do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
6	Art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, com fulcro no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
7	Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
8	Art. 74 c/c Art. 75, § 1º do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96
9	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

Em tempo, mantenho cancelada, por indevida, a quantia de R\$ 371.405,18 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinco reais e dezoito centavos), conforme razões expendidas neste voto.

Por oportuno, destaco que o crédito tributário remanescente está extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, conforme adesão ao REFIS registrada no sistema ATF desta SEFAZ/PB.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 05 de fevereiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro